

Lei 691 de 24 de dezembro de 1984

APROVA o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - O Código Tributário do Município do Rio de Janeiro compõe-se dos dispositivos desta lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, os das leis complementares e os do Código tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO – Tributos de Competência do Município.

TÍTULO I – Disposições Gerais

(...)

Art. 2º - São tributos de competência do Município do Rio de Janeiro:

I – Impostos:

1. sobre Serviços de Qualquer Natureza;
2. sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

I.S.S.

TÍTULO III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo 1 – Da Obrigação Principal

Seção I – o Fator Gerador e da Incidência

(...)

Art. 8º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fator gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista: (...)

XVI – recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos pó ele contratados;

XVII – engenheiros, arquitetos e urbanistas;

(...)

Seção III – Das Isenções

Art. 12º - Estão isentos do imposto:

XIV – os serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características originais do prédio; *(nova redação dada pela Lei Nº 792, de 12 de dezembro de 1985)*
(...)

I.P.T.U.

TÍTULO IV – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Capítulo I – Da Obrigação Principal

Seção II – Das Isenções

Art. 61 – Estão isentos do – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio; *(nova redação dada pela Lei Nº 792, de 12 de dezembro de 1985)*
(...)

TAXAS DE OBRAS

CAPÍTULO VII – Da Taxa de Obras em Áreas Particulares

Seção I – Da Obrigação Principal

Art. 142 – a Taxa de Obras em Áreas Particulares tem como fator gerador o exercício regular, pelo Poder Público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares e demais atividades constantes da tabela do art. 145.

Art. 143 – Contribuinte da Taxa pe o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no parágrafo anterior.
Parágrafo único – Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas

municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Art. 144 – Estão isentos de taxa:

IX – As obras em os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;
(...)